PARECER JURÍDICO/ASSEJUR/2026

REF.: MEMORANDO 369/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/2026
MODALIDADE: Dispensa Eletrônica nº 001/2026
INTERESSADO: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – CREF9/PR
ASSUNTO: Análise jurídica da contratação direta para serviços de manutenção de veículo.

PARECER Nº 007/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, I. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUMENTADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. OPINATIVO PELA LEGALIDADE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É dispensável a licitação para contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor se enquadre no limite estabelecido pelo art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. 2. A validade do ato de contratação direta pressupõe a instrução processual com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a demonstração de compatibilidade de preços com o mercado e a observância dos princípios que regem a Administração Pública. 3. Atendidos os requisitos legais e verificada a vantajosidade da contratação, é juridicamente viável sua celebração.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para a unidade móvel do CREF9/PR, conforme especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

2. O procedimento de contratação direta foi formalizado por meio do Documento de Formalização da Demanda, que justificou a necessidade do serviço para garantir a segurança e a operacionalidade do veículo utilizado nas atividades finalísticas do Conselho.
3. O valor estimado da contratação é de R$ 7.919,24 (sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), apurado por meio de pesquisa de preços de mercado, conforme detalhado no Termo de Referência.
4. A pretensão da Administração fundamenta-se no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O procedimento escolhido para a seleção do fornecedor foi a Dispensa Eletrônica, regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.
5. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.
6. É o que cumpria relatar. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, consagra o dever de licitar como preceito fundamental para a celebração de contratos pela Administração Pública. Contudo, o próprio texto constitucional excepciona a regra, remetendo à lei a definição dos casos de contratação direta.
2. A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o dispositivo constitucional, estabelece no art. 75 as hipóteses de licitação dispensável. Nesses casos, embora a competição seja viável, o legislador conferiu ao administrador público a faculdade de afastar o certame licitatório, desde que a medida se mostre mais eficiente para o atingimento do interesse público, ponderando-se o custo-benefício do procedimento.
3. A hipótese em análise amolda-se à previsão do art. 75, I, do referido diploma legal:

 Art. 75. É dispensável a licitação:

 I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; *(Valor atualizado para R$ 119.812,02 pelo Decreto nº 11.871/2023)*

4. O objeto contratual (manutenção de veículo) e o valor estimado (R$ 7.919,24) estão em plena conformidade com o permissivo legal.
5. Importa salientar que a dispensa de licitação não se confunde com a ausência de procedimento. Pelo contrário, exige a formalização de um processo administrativo devidamente instruído, que garanta a seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que, mesmo nas contratações diretas, a Administração não está isenta de realizar pesquisa de preços e justificar a vantajosidade da escolha
6. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos essenciais para a instrução do processo de contratação direta. Da análise dos autos, constata-se o cumprimento dos requisitos:
 - Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência: Presentes nos autos, definem o objeto, justificam a necessidade e estabelecem as condições da contratação.
 - Estimativa de Despesa: O valor foi estimado por meio de pesquisa de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021.
 - Previsão de Recursos Orçamentários: A existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa foi devidamente atestada no Termo de Abertura do processo.
 - Minuta de Contrato: Anexada aos autos para análise e posterior formalização.
7. A adoção do sistema de Dispensa Eletrônica (IN SEGES/ME nº 67/2021) é medida que se alinha aos princípios da transparência, da isonomia e da eficiência, pois amplia a publicidade e a competitividade do procedimento, maximizando as chances de obtenção de uma proposta economicamente mais vantajosa para o Conselho.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Para o regular prosseguimento do feito, o setor demandante deverá observar, na fase de adjudicação, a apresentação e a validade dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa vencedora. Ressalta-se que a manutenção dessas condições é requisito para a validade do contrato e deve ser verificada durante toda a

sua execução, por ocasião dos pagamentos.

2. Adicionalmente, registra-se que a publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do ato, devendo ser realizada nos prazos e condições estabelecidos pela legislação (art. 94 da Lei nº 14.133/2021).

IV - DA CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, com fundamento na análise fática e jurídica precedente, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Processo Administrativo nº 002/2026, que visa à contratação de empresa para serviços de manutenção de veículo, por meio de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.
2. Inexistem óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. OPINO, portanto, pela regular continuidade do procedimento, com a subsequente adjudicação do objeto à proponente vencedora e a celebração do respectivo contrato, observadas as recomendações expostas neste parecer.
3. Submeto o presente parecer à consideração superior, para as deliberações de Vossa Senhoria.
4. É o Parecer salvo melhor entendimento.

Curitiba – PR, 05 de março de 2026.

DIOGO MARCOS DE ALMEIDA
OAB/PR 68.200
Assessor Jurídico